Decreto nº 083, de 23 de abril de 2020.

A Prefeita do Município de Agudos do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de Janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavirus (Covid-19) constitui emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO que as vias aéreas e a boca são áreas sensíveis a riscos de contaminação pelo Coronavirus e que, nesse sentido, as máscaras são importante forma de profilaxia e de evitar a proliferação da doença;

CONSIDERANDO que recomenda-se o isolamento social, mas que se reconhece a necessidade eventual de que pessoas deixem suas casas por um curto espaço de tempo para realizarem atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio de Nota Informativa nº 3/2020 – CGGAP/DESF/SAPS/MS mencionou que pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas pelo nariz ou boca, como barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição dos riscos de contágio;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde sugeriu à população a produção das suas próprias máscaras caseiras, utilizando tecidos que possam assegurar uma boa efetividade se forem manuseadas e higienizadas corretamente;

CONSIDERANDO que o uso de máscaras é mais uma intervenção a ser implementada junto às demais medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde, como o distanciamento social, a etiqueta respiratória e higienização das mãos, visando interromper o ciclo da Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada à toda população deste Município, a obrigatoriedade do uso de máscaras caseiras, sempre que saírem de casa para evitar a transmissão comunitária do Coronavirus (Covid-19), a partir desta data.

§ 1º. As máscaras, de preferência caseiras, devem ser obrigatoriamente utilizadas, em especial por:

I – Todos que saírem de casa, circularem nas vias públicas, áreas públicas, frequentarem estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas, em especial os que forem às compras nos estabelecimentos comerciais que se prestem a serviços essenciais e que estejam autorizados pelo poder público a permanecerem em funcionamento.

II – Todos os empregados e empregadores de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas, incluindo os citados no inciso I, dentre outros.

III – Todos os usuários e condutores de transporte coletivo, transporte individual, taxis, aplicativos, motos, mototaxis, dentre outros.

§ 3º. Todos os empregados dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, fornecedores e usuários deverão utilizar máscaras.

§ 4º. É vedado o acesso a quaisquer pessoas que não estejam utilizando máscaras em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e demais pessoas jurídicas, incluindo os locais citados neste decreto.

Art. 2º. As máscaras caseiras deverão ser produzidas seguindo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, devendo ter pelo menos duas camadas de pano (dupla face) e feitas de tecidos que assegurem uma boa efetividade, como algodão, tricoline, cotton TNT, dentre outros, em medidas que possibilitem a cobertura total da boca e do nariz, devendo ser bem ajustadas ao rosto.

Art. 3º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, o estabelecimento comercial, industrial, bancário e congênere, prestador de serviços e qualquer pessoa jurídica será notificado para regularizar a situação no prazo de 24 (vinte de quatro) horas.

Parágrafo único. Se o estabelecimento comercial, industrial, bancário e congênere, prestador de serviços ou qualquer pessoa jurídica não cumprir as medidas impostas a partir do prazo mencionado no artigo anterior ou for reincidente, estará sujeito à cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 4º. Caso as pessoas físicas descumpram as determinações deste Decreto serão advertidas e orientadas quanto a obrigatoriedade da utilização.

Art. 5º. As medidas adotadas neste Decreto não excluem outras ações fiscalizatórias, nem eximem o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 6º. Fica concedido à população aos estabelecimentos comerciais, industriais, bancário e congênere, prestadores de serviços, demais pessoas jurídicas ou individuais com fins comerciais, como taxis, transporte individual, aplicativos, do Município, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para adequarem-se às determinações deste Decreto.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Agudos do Sul, 23 de abril de 2020.

Luciane Maira Teixeira
PREFEITA MUNICIPAL

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/04/2020. Edição 1996